



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002393-88.2021.8.26.0471, da Comarca de Porto Feliz, em que é apelante/apelado COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, é apelado/apelante LUIS ANTONIO DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002393-88.2021.8.26.0471

Apte/Apdo : Companhia Piratininga de Força e Luz - Cpfl.

Advogado : Aline Cristina Panza Mainieri (Fls: 153).

Apdo/Apte : Luis Antonio de Almeida (Justiça Gratuita).

Advogado : Carlos Eduardo Taborda Brugnaro (Fls: 11).

Comarca: Porto Feliz

Voto nº 21648

gdv

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA.

Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Sentença que julgou a ação parcialmente procedente, para: **a)** declarar inexistente o débito em questão; **b)** condenar a ré à repetição do indébito, de forma simples; e **c)** afastar o pedido de indenização por danos morais. **Inconformismo da ré.** Companhia de energia elétrica que não pode exigir do consumidor o pagamento de fatura relativa a consumo supostamente sonogado, por alegada fraude no aparelho medidor, apurada unilateralmente. Necessidade da comprovação da fraude por meio de prova pericial, que não foi realizada no caso concreto. Ônus que incumbia à ré. Insuficiência do Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI. Precedentes desta Colenda Câmara. Inexigibilidade do débito que era de rigor. **Recurso adesivo do autor.** Danos morais. Não configuração no caso concreto. A reparação pretendida pressupõe ofensa aos direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, de modo que o mero dissabor experimentado, por si só, não acarreta o dano moral. Sentença mantida. **RECURSOS NÃO PROVIDOS.**

Cuida-se de apelação interposta pela concessionária ré e recurso adesivo pelo autor contra a r. sentença que julgou a ação parcialmente procedente, para: **a)** declarar inexistente o débito em questão; **b)** condenar a ré à repetição de indébito do valor de R\$ 2.299,38, sendo R\$ 701,88 registrado no primeiro relógio e R\$ 1.597,50 no segundo, de forma simples, corrigidos monetariamente a partir dos desembolsos, com juros legais de mora desde a citação; e **c)** afastar o pedido de indenização por danos morais. Diante do resultado, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, bem como, com o pagamento de honorários ao advogado a parte adversa, fixados em 10% do valor da condenação,

ressalvada a gratuidade do autor (fls. 218/222).

Inconformada, a concessionária ré (fls. 225/234) aduz que fora realizada uma inspeção na unidade consumidora, sendo encontradas irregularidades na instalação, quais sejam: *“falta de lacres na caixa de medição e na tampa do borne, bem como equipamento de medição estava com circuito interno adulterado”*, resultando, assim, registros de consumos inferiores aos corretos e, conseqüentemente, faturamentos de energia elétrica a menor, além de oferecer risco à segurança. Afirma que após inspeção *in loco* foram lavrados Termos de Ocorrência e Inspeção (TOIs) e realizadas as trocas dos equipamentos. Sustenta que a confirmação da fraude não está exclusivamente baseada no TOI, mas também nas fotografias dos equipamentos de medição. Argumenta que elaborou memorial de cálculo dos valores a serem recuperados, com base na Resolução 414/2010 da ANEEL, tendo inclusive oportunizado recurso administrativo ao autor. Requer a reforma da r. sentença, com a improcedência da ação. Subsidiariamente, caso mantida a procedência, pede que os valores eventualmente pagos pelo autor sejam devolvidos através de crédito em faturas de energia até o limite de seu crédito.

O autor interpôs recurso adesivo (fls. 241/248) alegando que é cabível a condenação por danos morais, em razão da cobrança indevida, e que a repetição do indébito deve observar o valor em dobro.

Contrarrazões ao recurso de apelação às fls. 249/254 e contrarrazões ao recurso adesivo às fls. 258/263.

É O RELATÓRIO.

Os recursos não merecem provimento.

Primeiramente, a responsabilidade da ré, na qualidade de prestadora de serviço público, é objetiva, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal e, sendo a relação entre as partes de consumo, responde a ré pelo risco da colocação do serviço no mercado, competindo-lhe a demonstração de que efetivamente o consumidor

tenha dado causa aos fatos narrados.

Prosseguindo, a presente ação foi proposta visando a declaração de ilegalidade da lavratura dos TOI's e a inexigibilidade dos débitos advindos da constatação unilateral, alegando o autor que a ré efetivou inspeção nos dois relógios medidores instalado em imóvel de sua responsabilidade, cobrando por diferença de consumo, de forma unilateral e abusiva, em razão de irregularidades as quais não deu causa.

As supostas irregularidades no sistema de medição da unidade consumidora foram apuradas pela concessionária de serviços públicos e lavrados os Termos de Ocorrência de Inspeção – TOI (fls. 183 e 194). Em sua defesa, a ré alega que foram encontradas as seguintes irregularidades *“falta de lacres na caixa de medição e na tampa do borne, bem como equipamento de medição estava com circuito interno adulterado (fls. 229)”*.

Porém, os Termos de Ocorrência de Inspeção emitidos no ato da inspeção são genéricos e unilaterais, e não permitem a adoção simplista.

Como é cediço, o único meio capaz de demonstrar as irregularidades nos medidores de energia elétrica é a realização de perícia isenta por técnico especialista. Vale dizer, apenas a avaliação do preposto da fornecedora e o preenchimento de Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) ou Termo de Constatação de Irregularidade (TCI), e fotografias não são suficientes. Ou se realiza perícia judicial, sob o crivo do contraditório, ou se apresenta laudo unilateral, mas isento, elaborado pela polícia científica ou por instituto oficial de metrologia, para ser contrastado com os demais elementos de prova constantes dos autos, podendo ser aceito se e quando for por eles corroborado.

Assim, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal, *“a apuração unilateral de eventual fraude no medidor de energia elétrica terá foros de verdade, apenas se acompanhar de perícia isenta, a da polícia científica ou de instituto oficial de metrologia”* (TJSP, Apelação n. 1003814-05.2019.8.26.0077, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 04-05-2020, rel. Des. Celso Pimentel).

No caso em comento, a concessionária ré apresentou os TOI's lavrado pelos seus funcionários em 19/12/2019 (fls. 183) e 17/12/2020 (fls. 194) e apresentou relatório técnico realizado por empresa contratada por ela mesma (fls. 185/187 e 195/197), além de fotografias.

Todavia, como supramencionado, tais documentos não são suficientes para a comprovação das irregularidades alegadas, não tendo a apelante observado o procedimento estabelecido no artigo 129 da Resolução número 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL)¹; e a Avaliação Técnica não realizada por perito judicial ou em laboratório credenciado pelo Inmetro e integrante da Rede Brasileira de Calibração (RBC)².

Ademais, verifica-se que a realização de prova pericial direta restou impossibilitada, porque a apelada não preservou os relógios medidores, pois, substituiu os aparelhos para sanar as supostas irregularidades.

Consigne-se, ainda, que não se cuida de inversão do ônus da prova, na medida em que o apelado afirmou que não manipulou os relógios medidores de energia elétrica e, na impossibilidade de se produzir prova negativa, o ônus da prova é transferido à apelante/ré, incumbindo-lhe comprovar as irregularidades, nos termos do art. 6º,

¹ Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor. § 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos: I emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; § 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo (...) § 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica. § 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). § 7º Na hipótese do § 6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.

² Acreditação n. 584, vigente desde 21-01-2016 até hoje, com escopo em serviço de calibração no grupo eletricidade e magnetismo.

VIII, do CDC.

Ressalte-se que, pelo conjunto probatório, não é possível constatar que houve manipulação ou adulteração praticada pelo autor, bem como, não é possível comprovar a prática de fraude, nem verificar eventual grau de desvio do consumo.

Assim sendo, forçoso reconhecer que não há comprovação idônea da indigitada fraude nos relógios medidores instalados no imóvel do autor, sendo inválida a cobrança e, por consequência, de rigor a declaração de inexigibilidade do débito, nos termos do disposto na r. sentença.

E nesse viés, a jurisprudência desta Colenda Câmara do Tribunal de Justiça:

Consumidor e processual. Fornecimento de energia elétrica. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral julgada procedente. Pretensão à reforma da sentença manifestada pela ré. Conforme inúmeros precedentes deste E. Tribunal de Justiça, a companhia de energia elétrica não pode exigir do consumidor o pagamento de fatura relativa a consumo supostamente sonogado, por alegada fraude no medidor, que foi apurada unilateralmente, ex vi dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Necessidade da comprovação da fraude por meio de prova pericial, que não foi realizada no caso concreto. A indevida suspensão do fornecimento de energia elétrica gera dano moral in re ipsa. Indenização arbitrada com razoabilidade em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), encontrando respaldo em precedentes desta C. Corte Estadual. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1003950-48.2022.8.26.0157; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 4ª Vara; Data do Julgamento: 30/08/2023; Data de Registro: 30/08/2023)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO – Irregularidade da fiscalização/investigação sobre o medidor – Não comprovada a fraude no medidor (ônus que incumbia à Requerida) – Inexigível o débito – Alteração da titularidade da conta que compete aos Autores – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, para declarar "a inexigibilidade do débito descrito nos documentos de págs. 139/141, perante aos autores, bem como para compelir a ré definitivamente a não promover o corte do fornecimento deste produto ao imóvel deles, relativamente à referida dívida" – RECURSO DA REQUERIDA IMPROVIDO

(TJSP; Apelação Cível 1006546-59.2021.8.26.0506; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2023; Data de Registro: 30/06/2023)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Legitimidade ativa - Constatação de manipulação no medidor de energia elétrica - Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) - Presunção relativa de veracidade – Ausência de elementos de convicção à legitimidade ao TOI – Corte do fornecimento – Inadmissibilidade – Desídia da concessionária na solução do impasse - Danos morais caracterizados – Indenização devida – Ação improcedente – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1022267-16.2018.8.26.0002; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2020; Data de Registro: 26/11/2020)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Energia elétrica. Irregularidade em relógio medidor de consumo deve ser demonstrada por prova pericial isenta. Insuficiência do TOI e da avaliação técnica realizada na esfera administrativa sem o crivo do contraditório. Débito inexigível. Corte indevido. Dano moral caracterizado. Indenização arbitrada com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença reformada. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1015947-97.2019.8.26.0071; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2020; Data de Registro: 14/08/2020)

Também, não é o caso de se deferir o pedido subsidiário, de que os valores pagos pelo autor sejam devolvidos através de crédito em faturas de energia até o limite de seu crédito, pois, tal pedido não foi formulado em primeiro grau, sendo vedada a inovação recursal.

No que tange ao apelo adesivo do autor, primeiramente, não é o caso de condenação por dano moral.

É cediço que o mero aborrecimento não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela situação que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito a quem ela se dirige, ônus comprobatório do qual não se desincumbiu a autora.

Não se deve olvidar que, para a imposição de indenização por danos morais pelo Poder Judiciário é indispensável que a parte demonstre o preenchimento dos requisitos legais da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, o ato ilícito e o nexo de causalidade.

Nessa seara, muito embora não se negue que sofrer cobrança indevida pode se tornar uma experiência desagradável, os fatos descritos não passam da esfera do mero aborrecimento, inserindo-se dentre os dissabores do cotidiano da vida moderna, não sendo indenizáveis.

Acresço que não houve corte da energia elétrica, inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes ou qualquer restrição de crédito, tampouco a comprovação de cobrança vexatória.

Assim sendo, o sofrimento do autor, **no caso concreto**, não extrapolou o mero dissabor decorrente do inadimplemento contratual, o que afasta a indenização por danos morais.

E nesse sentido, precedentes desta Colenda Câmara:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Energia elétrica. Insuficiência do TOI. Débito inexigível. Dano moral não caracterizado. Mero descumprimento contratual sem maiores consequências. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1016222-31.2023.8.26.0451; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024)

Consumidor e processual. Fornecimento de energia elétrica. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais julgada parcialmente procedente. Pretensão à reforma manifestada pelas partes. Conforme inúmeros precedentes deste E. Tribunal de Justiça, a companhia de energia elétrica não pode exigir do consumidor o pagamento de fatura relativa a consumo supostamente sonegado, por alegada fraude no medidor, que foi apurada unilateralmente, ex vi dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Necessidade da comprovação da fraude por meio de prova pericial, que não foi realizada no caso concreto. Danos morais não configurados. A simples lavratura do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) e a posterior cobrança indevida não geram danos morais. Inexistência de informação no sentido de que houve negativação do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, corte no fornecimento de energia elétrica ou qualquer outro fato capaz de configurar dano moral. Precedentes. RECURSOS DESPROVIDOS.

(TJSP; Apelação Cível 1017054-93.2023.8.26.0506; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024.

Já em relação à devolução dos valores indevidamente cobrados, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a restituição em dobro do indébito independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor e caberá quando a cobrança indevida for associada a conduta contrária à boa-fé objetiva. E constou expressamente na decisão que o novo entendimento só terá aplicação para as cobranças indevidas de débitos realizados após a data da publicação do acórdão ocorrida em 30/03/2021, fixando-se as seguintes teses:

*“(…) Fixação das seguintes teses. **Primeira tese:** A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. **Segunda tese:** A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: **Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão.** A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão. (EAREsp 676608 / RS, Corte Especial do STJ, Relator Ministro Og. Fernandes, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021) - grifei*

No caso, como as cobranças das diferenças no consumo da energia elétrica ocorreram antes de 30/03/2021 (fls. 189/191 e 199/201), ou seja, antes da publicação do V. Acórdão supracitado, termo inicial da modulação dos efeitos, a restituição deve ser realmente na forma simples.

Sendo assim, é o caso de manutenção da r. sentença.

Entretanto, em razão da alteração introduzida ao Código Civil pela Lei 14.905/24, insta observar que a correção monetária e os juros de mora fixados na r. sentença ficam mantidos até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, deve-se aplicar o disposto na lei mencionada, ou seja, a correção monetária pelo IPCA e juros moratórios pela Taxa

Selic com dedução do IPCA).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Por fim, em face do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, ficam os honorários advocatícios de ambas as partes majorados para 20% sobre o valor da condenação atualizada, observados os critérios do § 2º do sobredito artigo, mormente o trabalho realizado pelo profissional e o tempo decorrido desde o ajuizamento, ressalvada a gratuidade concedida ao autor.

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS.**

ANA MARIA BALDY
Relatora